



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.875 - RJ
(2014/0085054-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DALVA COSTA
EMBARGANTE : JOSELINA COSTA GONCALVES - POR SI E
REPRESENTANDO
: GABRIELLE COSTA DO NASCIMENTO (MENOR)
EMBARGANTE : GEICILENE COSTA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSEANY COSTA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S) - RJ082280
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO - RJ152630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM CASO DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO, COMO NO CASO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.129.215/DF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DAS PARTICULARES PROVIDOS.

1. A Corte Especial deste STJ, na Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14.12.2015), reexaminou o enunciado da Súmula 418/STJ, interpretando que somente é exigível a ratificação das razões do recurso quando houver alteração na conclusão do julgado em sede de Embargos Declaratórios, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

2. Embargos de Divergência das Particulares provido, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Og Fernandes.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 20 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.875 - RJ
(2014/0085054-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DALVA COSTA
EMBARGANTE : JOSELINA COSTA GONCALVES - POR SI E
REPRESENTANDO
: GABRIELLE COSTA DO NASCIMENTO (MENOR)
EMBARGANTE : GEICILENE COSTA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSEANY COSTA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S) -
RJ070198
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S) - RJ082280
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO - RJ152630

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por DALVA COSTA e outras contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte às fls. 581/587, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PREMATURO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. *No caso dos autos, assentou o Tribunal de origem que os embargos infringentes interpostos foram precedidos de embargos de declaração, situação que torna obrigatória a sua ratificação após a publicação dos embargos de declaração, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso interposto, antes do julgamento dos embargos de declaração, requer a devida retificação, sob pena de se tornar intempestivo.*

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega-se nas razões recursais divergência com o entendimento firmado na Questão de Ordem suscitada no julgamento do REsp. 1.129.215/DF, em que não se identificou a necessidade de ratificação do Recurso após a publicação do acórdão que julga Embargos de Declaração.

3. Admitidos os Embargos de Divergência, sobreveio parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento do recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.447.875 - RJ
(2014/0085054-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DALVA COSTA
EMBARGANTE : JOSELINA COSTA GONCALVES - POR SI E
REPRESENTANDO
: GABRIELLE COSTA DO NASCIMENTO (MENOR)
EMBARGANTE : GEICILENE COSTA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSEANY COSTA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S) - RJ082280
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO - RJ152630

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 418/STJ. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM CASO DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO, COMO NO CASO. QUESTÃO DE ORDEM NO RESP 1.129.215/DF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES PROVIDOS.

1. *A Corte Especial deste STJ, na Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14.12.2015), reexaminou o enunciado da Súmula 418/STJ, interpretando que somente é exigível a ratificação das razões do recurso quando houver alteração na conclusão do julgado em sede de Embargos Declaratórios, o que não ocorreu na hipótese em apreço.*

2. *Embargos de Divergência dos Particulares providos, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.*

1. *Assiste razão às Embargantes.*

2. *Quanto à necessidade de ratificação posterior da Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte Especial do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do Recurso interposto na pendência de Embargos - chamado *recurso prematuro* - somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF, DJe 3.11.2015). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 418/STJ. AFASTAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. FALTA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. ´

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF (DJe 3/11/2015), firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula nº 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios (recurso prematuro) somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.*

2. *A Segunda Seção desta Corte Superior, quando da apreciação do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), consagrou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).*

3. *O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 299.894/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.12.2015).*



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. *Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

2. *A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".*

3. *"O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente". (EResp 1080694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013).*

4. *Na hipótese, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual (interpretação a ser conferida ao art. 508 do CPC), bem como em se reconhecendo não ter havido alteração do acórdão dos embargos de declaração na apelação, deve haver o processamento normal do recurso (principal),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não poderá mais ser alterado.

5. *Agravo regimental provido para dar provimento aos embargos de divergência (AgRg nos EAREsp. 300.967/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.11.2015).*

3. Desta feita, merece reforma o acórdão impugnado, que assentou ser necessária a ratificação do Apelo Nobre, apesar de ausência de alteração das conclusões da Corte *a quo* com a oposição dos Embargos de Declaração.

4. Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência dos Particulares, reconhecendo a necessidade de retorno dos autos à origem para a apreciação dos Embargos Infringentes interpostos posteriormente à rejeição dos Aclaratórios, opostos na Corte *a quo*. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0085054-9 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.447.875 / RJ**

Números Origem: 00064820720078190036 20070360064180 201325162220 64820720078190036

PAUTA: 20/03/2019

JULGADO: 20/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: DALVA COSTA
EMBARGANTE	: JOSELINA COSTA GONCALVES - POR SI E REPRESENTANDO
-	: GABRIELLE COSTA DO NASCIMENTO (MENOR)
EMBARGANTE	: GEICILENE COSTA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: JOSEANY COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
EMBARGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S) - RJ082280
	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
	LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
	LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO - RJ152630

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Og Fernandes.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.